



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 010/2026 –PJ/SEMTRAS

COMPRA DIRETA Nº: 002/2026- SEMTRAS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SEMTRAS

OBJETO: AQUISIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIFICATIVA E FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E CONFORMIDADE LEGAL. ART. 95, §2º DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Núcleo de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, do procedimento de compra direta nº 002/2026 da SEMTRAS.

O referido procedimento tem como objeto “aquisição e renovação de certificação digital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social”.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em folhas de 01 a 52, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1- Documento de formalização de demanda (pag.02 a 03);
- 2- Mapa de levantamento de preço (pag. 04 a 05)
- 3- Pesquisa de preço (pag. 06 a 19);
- 4- Autorização de abertura do processo administrativo (pag. 21)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

- 5- Justificativa de dispensa de licitação e pronto pagamento (pag. 22 a 25)
- 6- Justificativa (pag. 26)
- 7- Declaração de adequação orçamentaria (pag. 28)
- 8- Declaração de adequação orçamentaria (pag. 30)
- 9- Nota de reserva orçamentária (pag. 35)
- 10- Termo de homologação (pag. 39)
- 11- Termo de autuação (pag. 40)
- 12- Certidões de regularidade fiscal (pag. 41 a 46)
- 13- Termo de referência (pag. 47 a 51)

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das considerações preliminares

Preliminarmente, a submissão das dispensas de licitações ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, possui amparo, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II combinado com o artigo 72, inciso III¹, que determinam a instrução desses processos administrativos com os respectivos pareceres jurídicos. Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a **regularidade formal e a**

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

conformidade legal do procedimento, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

Diante disso, cumpre esclarecer que, esta manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário, firmou entendimento de que não compete ao parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, cabendo-lhe apenas a análise jurídico-formal do procedimento. Dessa forma, a emissão deste parecer não implica endosso ao mérito administrativo, restringindo-se ao exame jurídico da contratação, em consonância com a recomendação da Consultoria Geral da União nas Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que orienta os órgãos consultivos a não emitirem manifestações conclusivas sobre temas técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, ressalvada a possibilidade de fazer recomendações e apontar eventual reflexo jurídico relevante sobre questões técnicas.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

2.2 Da legalidade e da conformidade do procedimento adotado

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, assim, preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação pode ser dispensada, dispensável e inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

previstas na legislação aplicável, sendo necessária a devida instrução do processo de contratação direta para garantir sua regularidade e aderência aos princípios da administração pública.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a instrução do processo deve conter elementos essenciais, tais como a formalização da demanda, a estimativa de preços baseada em pesquisa de mercado, a justificativa para a contratação, o parecer jurídico, a demonstração da vantajosidade e a dotação orçamentária, assegurando a transparência e a legalidade do procedimento. Assim, cabe ao administrador avaliar o caso concreto, considerando o custo-benefício da contratação e observando os princípios da eficiência e do interesse público, garantindo que a dispensa da licitação seja utilizada de maneira fundamentada e em conformidade com os requisitos legais.

No caso em análise, os documentos anexados ao processo administrativo como DFD e Termo de Referência, sugerem como forma de contratação a dispensa de licitação e pronto pagamento. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da legalidade na Administração Pública, cabe apontar os procedimentos estabelecidos pela Lei para a realização desse tipo de contratação. O artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual salvo em determinada hipótese, sendo relevante destacar o seu § 2º, que dispõe:

Lei 14.133 de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras ou o de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Já a dispensa em razão do valor está disciplinada no art. 75 I e II da 14.133/2021². Para o ano de 2026 os limites foram atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025³ ficaram da seguinte forma:

- Art. 75 I – obras e serviços de engenharia (e também serviços de manutenção de veículos automotores): até R\$130,984,20
- Art. 75, II – demais serviços e compras: até R\$65.492,11

Isto posto, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 12.895,00 (doze mil oitocentos e noventa e cinco reais).

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos

² Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\) Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\) Vigência](#)

³ [D12807](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Nesse sentido, a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão. Sobre o procedimento de contratação direta, o Doutrinador Marçal Justen Filho, leciona:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar os princípios administrativos, a própria legislação especial regulamenta o procedimento a ser seguido, bem como identifica as situações nas quais existe a possibilidade de proceder com tal modelo de contratação.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para AQUISIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, por meio de Dispensa de Licitação e pronto pagamento, fundamentada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Encaminhe-se os autos para autoridade competente para apreciação do presente parecer.

Santarém, 25 de fevereiro de 2026.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PMS